SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285621 - SP (2026/0310820-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	ARDAVAST REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer.
2. A controvérsia versa sobre rescisão contratual e inexigibilidade de mensalidades após o cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a rescisão desde 1º/6/2025 e a inexigibilidade de débitos posteriores, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários para 17% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é válida a cláusula de aviso prévio de 60 dias para resilição unilateral, por força do art. 473 do CC; (ii) saber se os limites subjetivos da coisa julgada, à luz do art. 506 do CPC, impedem a eficácia nacional da decisão em ACP contra a ANS; (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a validade da cláusula e a cobrança das mensalidades do período; e (iv) saber se a alegação de advocacia predatória, ausência de interesse de agir e litigância de má-fé autoriza a extinção sem resolução do mérito e condenação, nos termos dos arts. 6º, 80, III, e 81, § 3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido está em

Documento eletrônico VDA60460061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a8f75da-d34b-4d8c-9303-d24be57db79c

conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia erga omnes e ex tunc da ACP que eliminou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS e à proteção contra cláusulas abusivas.
7. Na espécie, o acórdão recorrido alinha-se à orientação dominante desta Corte, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegação de advocacia predatória e litigância de má-fé não foi apreciada no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração para provocação do tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e à inexigibilidade de mensalidades após o cancelamento. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para provocar o prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 473; CPC, arts. 6º, 80, III, 81, § 3º, 85, § 11, 485, IV e 506; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a8f75da-d34b-4d8c-9303-d24be57db79c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285621 - SP (2026/0310820-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	ARDAVAST REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer.
2. A controvérsia versa sobre rescisão contratual e inexigibilidade de mensalidades após o cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a rescisão desde 1º/6/2025 e a inexigibilidade de débitos posteriores, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários para 17% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é válida a cláusula de aviso prévio de 60 dias para resilição unilateral, por força do art. 473 do CC; (ii) saber se os limites subjetivos da coisa julgada, à luz do art. 506 do CPC, impedem a eficácia nacional da decisão em ACP contra a ANS; (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a validade da cláusula e a cobrança das mensalidades do período; e (iv) saber se a alegação de advocacia predatória, ausência de interesse de agir e litigância de má-fé autoriza a extinção sem resolução do mérito e condenação, nos termos dos arts. 6º, 80, III, e 81, § 3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido está em

Documento eletrônico VDA59489264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:31
Código de Controle do Documento: 88896c57-b0bb-4da8-b043-4d48f29775df

conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia erga omnes e ex tunc da ACP que eliminou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS e à proteção contra cláusulas abusivas.
7. Na espécie, o acórdão recorrido alinha-se à orientação dominante desta Corte, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegação de advocacia predatória e litigância de má-fé não foi apreciada no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração para provocação do tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e à inexigibilidade de mensalidades após o cancelamento. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para provocar o prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 473; CPC, arts. 6º, 80, III, 81, § 3º, 85, § 11, 485, IV e 506; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 525-526):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59489264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:31
Código de Controle do Documento: 88896c57-b0bb-4da8-b043-4d48f29775df

Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido de inexigibilidade de débito, ajuizada por empresa contratante de plano de saúde coletivo em face da operadora. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade das mensalidades correspondentes, tornando definitiva a tutela de urgência. A operadora interpôs apelação sustentando a legalidade da cláusula com base no art. 23 da RN 557/2022 da ANS e na necessidade de equilíbrio contratual, requerendo a reforma integral da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para rescisão imotivada de contrato de plano de saúde coletivo empresarial; e (ii) estabelecer se é legítima a cobrança das mensalidades relativas ao período de aviso prévio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, que previa a exigência de aviso prévio mínimo de 60 dias para rescisão imotivada de contratos coletivos, foi anulado em ação civil pública (ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, TRF2, 8ª Turma), decisão esta mantida em grau recursal e dotada de eficácia nacional, por ter sido ajuizada em face da Agência Reguladora.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 480, firmou entendimento de que os efeitos da sentença coletiva não se restringem a limites territoriais, mas aos limites objetivos e subjetivos da lide, aplicando-se, portanto, a todo o território nacional.

O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre usuários e operadoras de planos de saúde, inclusive nas contratações coletivas empresariais, conforme a Súmula 469 do STJ, que reconhece a natureza consumerista dessas relações.

A cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato coletivo empresarial impõe onerosidade excessiva e restringe indevidamente o direito de resilição unilateral do contratante, configurando prática abusiva à luz do art. 6º, IV, do CDC.

A revogação da RN 195/2009 pela RN 557/2022, editada pela ANS em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, não revalida a cláusula de aviso prévio, pois a nova norma não contempla tal previsão, inexistindo amparo normativo para sua cobrança.

Diante da inequívoca ciência da operadora sobre o pedido de cancelamento, a cobrança de mensalidades referentes ao período de aviso prévio mostra-se indevida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão de contrato de plano de saúde coletivo empresarial é nula por abusividade e ausência de fundamento normativo.

A revogação da RN 195/2009 da ANS e a decisão judicial proferida na ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101 afastam a exigência de aviso prévio para a resilição contratual.

É indevida a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento formal do plano de saúde, ainda que previsto aviso prévio contratual.

Documento eletrônico VDA59489264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:31
Código de Controle do Documento: 88896c57-b0bb-4da8-b043-4d48f29775df

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, caput e §2º, e 6º, IV; CPC, art. 85, §11; RN ANS nº 195/2009, art. 17, parágrafo único (anulado); RN ANS nº 557/2022, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TRF2, ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, 8ª Turma, Rel. Des. Vera Lúcia Lima, j. 06.05.2015; STJ, Tema Repetitivo nº 480; STJ, Súmula 469; TJSP, Apelação Cível nº 1164775-69.2024.8.26.0100, Rel. Des. Mara Trippo Kimura, j. 04.11.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1169287- 95.2024.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Toledo, j. 04.11.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1009650-74.2025.8.26.0100, Rel. Des. Benedito Antonio Okuno, j. 03.11.2025."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 473 do Código Civil, porque o acórdão recorrido reputou abusiva a cláusula contratual de aviso prévio e afastou a regra de resilição unilateral mediante denúncia notificada, que, por sua natureza, exigiria prazo compatível com investimentos e com reorganização da contraparte; e

b) 506 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido conferiu efeitos *erga omnes* à decisão proferida na ação civil pública proposta contra a ANS, quando, segundo sustenta, os limites subjetivos da coisa julgada atingiriam apenas as partes do processo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula e indevidas as mensalidades no período, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Recurso de Apelação n. 0296798-02.2021.8.19.0001 (fls. 546-555).

Alega a ocorrência de advocacia predatória exercida pelos patronos da parte recorrida e pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV, porque o interesse seria dos advogados, e não da parte. Requer, ainda, a condenação da parte por litigância

Documento eletrônico VDA59489264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:31
Código de Controle do Documento: 88896c57-b0bb-4da8-b043-4d48f29775df

de má-fé, nos termos do art. 80, III, inclusive de forma solidária aos patronos, com fundamento no art. 81, § 3º, e no dever de cooperação do art. 6º do CPC.

Requer o provimento para que se reconheça a violação dos arts. 473 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil, e se reforme o acórdão recorrido para que se reconheça a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a legitimidade da cobrança das mensalidades correspondentes ao período; requer ainda o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, por divergência jurisprudencial, reconhecendo-se a validade da cláusula e a possibilidade de cobrança das mensalidades no período.

Contrarrazões às fls. 577-599.

O recurso especial foi admitido (fls. 600-602).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial desde 1º/6/2025 e a declaração de inexigibilidade das mensalidades posteriores, no montante de R$ 34.829,74. O valor da causa foi fixado em R$ 34.829,74.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato desde 1/6/2025 e a inexigibilidade de débitos posteriores, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 471-477).

A Corte de origem negou provimento à apelação da operadora, manteve a sentença, e majorou os honorários para 17% sobre o valor atualizado da causa (fls. 524-532).

Documento eletrônico VDA59489264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:31
Código de Controle do Documento: 88896c57-b0bb-4da8-b043-4d48f29775df

I - Arts. 473 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma a validade de cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias para a resilição unilateral de plano de saúde coletivo, com fundamento na reciprocidade e no equilíbrio contratual, bem como na exigência de pagamento das mensalidades durante o período em razão da manutenção da disponibilidade dos serviços. Sustenta que a decisão proferida na ação civil pública proposta contra a ANS possui efeitos *inter partes*, alcançando apenas a Agência Reguladora, não podendo atingir operadoras e contratantes que não integraram a relação processual, à luz dos limites subjetivos da coisa julgada (fls. 544-545).

O acórdão de origem rejeitou a pretensão, por ausência de base normativa vigente e pela abusividade da cláusula à luz do Código de Defesa do Consumidor. Assentou que o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS foi anulado em ação civil pública proposta contra a Agência Reguladora, com eficácia nacional e efeitos não circunscritos a limites geográficos, mas delimitados pelos contornos objetivos e subjetivos do que foi decidido. Registrou, ainda, que a RN 557/2022 não restabeleceu a regra do aviso prévio, de modo que inexiste amparo regulatório atual para a cláusula invocada pela operadora. Sob a ótica consumerista, reconheceu a abusividade de cláusulas de fidelidade e de vantagens pecuniárias desproporcionais, nos termos do art. 6º, IV, do CDC, por impor onerosidade excessiva e restringir indevidamente a resilição unilateral do contratante (fls. 527-532).

A jurisprudência desta Corte, em precedentes recentes, tem reconhecido a eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva quanto à eliminação do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009, com consequente inexigibilidade da cobrança após o cancelamento e que a pactuação contratual subsequente exige análise

Documento eletrônico VDA59489264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:31
Código de Controle do Documento: 88896c57-b0bb-4da8-b043-4d48f29775df

casuística, sem automática validade, prevalecendo a proteção contra cláusulas abusivas.

Confira-se: REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 e AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.

No caso, verifica-se que, a questão foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na invalidação, com eficácia nacional, do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 em ACP e considerando que a RN n. 557/2022 revogou a RN n. 195/2009, tornando inexigíveis as mensalidades do aviso prévio e qualificando a cláusula como abusiva, ou seja, o Tribunal *a quo* decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, alegando similitude fática e jurídica.

Como visto no tópico anterior, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, o que, por si, atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ também quanto à alínea *c*.

III - Advocacia Predatória

Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a questão infraconstitucional relativa à prática de advocacia predatória não foi objeto de debate no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA59489264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:31
Código de Controle do Documento: 88896c57-b0bb-4da8-b043-4d48f29775df

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59489264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:31
Código de Controle do Documento: 88896c57-b0bb-4da8-b043-4d48f29775df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.285.621 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0310820-0

Número de Origem:
10860659820258260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: ARDAVAST REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:31
Código de Controle do Documento: 5524f15b-3030-4763-9578-bc257aef417b